ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /24

Dispõe sobre o destino dos materiais retirados do sistema de iluminação pública, no Município de Natal/RN.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo material retirado do sistema de iluminação pública de Natal, seja em razão da substituição para modernização do serviço, seja em razão de reparos necessários, deve ser armazenado, catalogado, inventariado e avaliada a possibilidade de venda se impossível sua reutilização.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo abrange todo e qualquer material extraído do sistema de iluminação pública de Natal, cuja manutenção e execução de serviço seja promovido direta ou indiretamente pela administração pública, ainda que por meio de pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º. Fica permitida a venda dos bens retirados, tais como postes, lâmpadas, reatores, fios e vigas, dentre outros, cuja receita integrará as contas públicas do Município, sob a modalidade de contrato que melhor convier ao Poder Executivo e de acordo com as disposições da legislação sobre o tema.

§ 3º. O descarte dos bens retirados só poderá ocorrer depois de comprovada a impossibilidade de reutilização e inviabilidade da venda, mediante termo devidamente justificado, e de acordo com as diretrizes legais para o descarte regular.

Art. 2°. Os recursos necessários para a implantação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, e suplementar se necessário.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 02 de Novembro de 2024.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

No que diz respeito ao tema, especificamente, destaca-se que a proposição objetiva garantir ao Município mais uma fonte de receita para a coletividade através do Poder Público, que empregará os recursos como melhor convier ao orçamento.

Ocorre que, de fato a iluminação pública de Natal tem sido modernizada, retirando-se diariamente lâmpadas e as substituindo por outras, assim como postes, estruturas metálicas, fios e isto representa um significativo aumento de resíduos sólidos a serem descartados ou reutilizados, conforme o caso. Deste modo, é necessário promover medidas que regulem a reutilização, a venda e o eventual descarte, uma vez que vige o artigo 6º, inciso VIII conjugado com o artigo 19, incisos I, III, V, X, XII, XVII e XVIII, da Lei Federal 12.305/2010, vejamos:

> *Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:*
> *VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;*
> *Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:*
> *I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;*
> *III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;*
> *V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;*
> *X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;*
> *XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;*
> *XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;*
> *XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;*

Portanto, objetiva-se também um fim ambiental, já que assegura a destinação adequada do resíduo, antes contudo, exaurida a possibilidade de reutilização e transformação do bem em desuso em negócio, em renda, para o próprio Município.

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que em muito contribuirá para os avanços sociais do Município.

Natal/RN, 02 de Novembro de 2024.



PRETO AQUINO

Vereador - Autor